



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ

ATA DA 13ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA ENTRE AS 9 HORAS DO DIA 24 DE OUTUBRO DE 2022 (SEGUNDA-FEIRA) E AS 17 HORAS DO DIA 28 DE OUTUBRO DE 2022 (SEXTA-FEIRA), EM AMBIENTE VIRTUAL, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

Participaram os Excelentíssimos Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; os Excelentíssimos Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias e Francisco Júnior Ferreira da Silva.

Participou, ainda, a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr^a. Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Secretária Bel^a Júlia Amaral de Aguiar, Diretora do Departamento da 1ª Câmara. A sessão foi aberta às 9 horas do dia 24 de outubro de 2022, e os processos constantes da Pauta de Julgamento da Sessão Virtual n. 13/2022, publicada no DOe TCE-RO n. 2695, de 13.10.2022, foram disponibilizados aos Conselheiros para julgamento em ambiente eletrônico.

PROCESSOS JULGADOS

1 - Processo-e n. 01549/22 – Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Lindomar Vasconcelos Silva - CPF nº 326.772.432-53, Maria Marta Cordeiro Lobo - CPF nº 906.821.812-34

Assunto: **Tomada de contas especial instaurada em razão da omissão no dever de prestar conta por parte da entidade Sistema de Apoio à Saúde e Desenvolvimento - Sisad, dos recursos que recebeu por meio do Convênio n. 501/PGE-2009.**

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU

Relator: Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr^a. **ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA**, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos:

“Versam os autos acerca de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada com vistas à apuração de possível dano ao erário em decorrência de omissão do dever de prestar contas do Convênio n. 501/2009-PGE, celebrado entre o Estado de Rondônia e o Sistema de Apoio à Saúde e Desenvolvimento (SISAD), cujo objeto era a execução do projeto “Saúde onde o povo está”.

Em manifestação pretérita nos autos (Parecer N. 010/2022-GPEPSO - ID 1266443), este órgão ministerial, anuindo com a análise levada a cabo pelo Controle Externo, opinou pela promoção da “imediata resolução da controvérsia tratada na demanda com decisão de mérito, de forma a declarar o perecimento da pretensão punitiva da Corte de Contas do Estado de Rondônia”, haja vista a subsistência, na espécie, da prescrição da pretensão de ressarcimento do erário. Sem embargo, a constatação de existência de diversas Tomadas de Contas Especiais decorrentes da omissão do dever de prestar contas, todas tendo como parte o SISAD, constitui veemente indício de que o dano perpetrado aos cofres públicos estaduais derive da prática de atos dolosos de improbidade administrativa ou, ainda, de crimes contra a administração pública.

Bem por isso, necessário se faz o aditamento do pronunciamento anterior deste Ministério Público de Contas para fins de que seja sugerida ao Conselheiro Relator, em proteção ao erário, a adoção de medidas complementares.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ

Pois bem, tem-se do Ofício n. 14226/2021/SESAU-NAPC (fl. 20 do ID 1232592) que, em verdade, o dano ao erário derivado da ausência de prestação de contas de convênios celebrados com o SISAD sucedeu em ao menos mais 6 (seis) avenças, conforme é possível aferir da imagem abaixo:

Em documento subsequente juntado ao feito (fl. 46 do ID 1232592), estão expressos os valores transferidos ao SISAD por meio de cada convênio:

Verifica-se, nesses moldes, que a situação em apreço indica a possível prática improba e criminosa de apropriação de recursos públicos, levada a cabo de forma indiscriminada e deliberada, que totalizou R\$ 2.055.000,00 (dois milhões e cinquenta e cinco mil reais), montante que, após atualização e incidência de juros, já perfazia, em 15.10.2021, lesão aos cofres públicos de 8.848.976,03 (oito milhões oitocentos e quarenta e oito mil novecentos e setenta e seis reais e três centavos).

Vale destacar que o sistema de controle interno do Estado de Rondônia, em especial da Secretaria de Estado da Educação, foi omissa em relação à prestação de contas dos valores repassados ao SISAD, na medida em que somente após mais de 10 (dez) anos foi determinada a instauração de procedimentos tendentes à recomposição do erário, o que causa bastante perplexidade, uma vez que em todas as Secretarias de Estado, em especial a SESAU, existem setores especializados no exame de Convênios e suas respectivas prestações de contas e/ou omissões, não sendo crível supor ter havido boa-fé ante a ausência de atendimento do dever de prestar contas de valores tão significativos, em diversos convênios, celebrados com a mesma entidade e considerando não terem sido adotadas quaisquer medidas processuais-legais sob encargo da SESAU e que deveriam ter sido implementadas no tempo devido, como sói ocorrer em situações congêneres de forma rotineira e ordinária.

A propósito, a Secretária de Estado da Saúde mencionou (fl. 71/72 do ID 1232595) ter sido instaurado “Processo de Apuração de Responsabilidade com vistas a apurar os agentes públicos de deram causa a morosidade na adoção de medidas saneadoras da irregularidade, haja vista o lapso temporal existente entre a ocorrência do fato e a instauração de Tomadas de Contas Especial”.

Nessa esteira, mister se faz que seja fixado prazo para que a gestora da SESAU encaminhe a essa Corte de Contas o resultado do processo de apuração desencadeado, de modo que esse Sodalício verifique a possibilidade de imputação, aos agentes públicos envolvidos, de dano ao erário e de outras eventuais sanções cabíveis na espécie.

Demais disso, o cenário que permeia os autos é integrado de indícios de atos dolosos de improbidade administrativa e, ainda, da prática de crimes contra a administração pública, aptos a atrair a competência do Ministério Público Estadual.

Com efeito, o Senhor Lindomar Vasconcelos Silva – Diretor Financeiro do SISAD e responsável pelas movimentações de recursos da entidade, manifestou-se na fase interna da TCE aduzindo, conforme consta de relatório da Comissão de Tomada de Contas Especial, o que segue (fl. 11/12 do ID 1232595):

[...] ajudava a instituição em consideração ao Sr. Jair Figueiredo Monte que era seu irmão de Igreja e o ajudava sempre que precisava, bem como ajudou a entidade que visava a defender aos anseios da população carente, com atendimentos médicos.

O demandado jamais teve acesso as emendas nem seus projetos apenas realizava as diligência financeiras como ida em banco, porém frisa-se, SEMPRE acompanhado da Presidente Marta Lobo e do Sr. Jair Monte, nunca jamais pegou qualquer valor sem a companhia destes, que dentro do próprio Banco realizava o repasse para os competentes (Presidente/diretora Administrativa) e apenas realizava tais atos por constar como diretor financeiro, então a conta aberta no banco para transações de emendas constava o nome do demandado, porém jamais



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ

realizou qualquer transferência para sua conta pessoal, o repasse aos competentes era realizado de imediato, nunca sequer ficando com tais valores em sua propriedade.

Então o demandado sempre de boa-fé, índole inquestionável e jamais tendo presenciado qualquer irregularidade, sempre achou que as prestações de contas quanto as emendas estavam sendo realizadas corretamente, pois como todos sabiam o proprietário da SISAD, era o Dr. Alexandre Brito onde lhe fora informado que houve a compra do prédio em nome da SISAD, onde funcionava as atividades na época de modo que o demandado do fato via as consultas médicas serem realizadas onde funcionava a entidade era sempre lotada da população, onde ali se realizava diversos atendimentos.[...]

A polícia deve ser acionada para fazer uma investigação profunda para que os proprietários da SISAD, apresentem os documentos e que estes devem ser periciados, se achar necessário, pois neles vão verificar que jamais o demandado teve qualquer responsabilidade quanto a prestações de contas, bem como jamais utilizou-se de qualquer valor em benefício próprio” [...]

Infere-se, dos trechos supratranscritos, que o diretor financeiro do SISAD fazia diversos “repasses” e que, em diligências em bancos, sempre “acompanhado da Presidente Marta Lobo e do Sr. Jair Monte, nunca jamais pegou qualquer valor sem a companhia destes”.

As alegações do Senhor Lindomar Vasconcelos Silva, em suma, dão a entender que, na condição de diretor financeiro da SISAD, fazia saques e transações financeiras direcionados à Senhora Marta Lobo e ao Senhor Jair Monte, procedimento que aparenta estar diretamente relacionado ao dano milionário causado aos cofres públicos estaduais.

Em outro trecho (fl. 13 do ID 1232595), alega o ex-diretor financeiro que:

Os documentos permitem constatar que o SISAD, além de ter ALEXANDRE BRITO como sócio fundador, tem também seus irmãos MARCELO BRITO DA SILVA e RENATA BRITO TEIXEIRA como Diretor Financeiro e Presidente do Conselho Fiscal, respectivamente. MAURÍCIO PEREIRA TEIXEIRA (companheiro de RENATA; (cunhado de ALEXANDRE) e PATRÍCIA BRITO DA SILVA (esposa de ALEXANDRE), também figuraram como sócios fundadores da SISAD.

Também LIA FRANCISCA LOURAS SALCEDO, Suplente do Conselho Fiscal do SISAD, era Assessora Parlamentar do requerido ALEXANDRE. Ainda havia mais um comissionado que era Assessor Parlamentar dele ocupando cargo no SISAD, trata-se de LUIZ MERCADO VALENTE, membro do Conselho Fiscal. Quanto à MARIA MARTA CORDEIRO LOBO e MARIA ELIANE DOS REIS SOARES, faleceram.

Todas essas informações constam no estatuto e suas alterações realizadas no decorrer dos anos. O endereço da SISAD na época, é onde atualmente funciona o Hospital Samar na Zona Sul, ligando mais uma vez a SISAD ao Dr. Alexandre Brito, restando mais que comprovado dentre essas e outras provas, que sim o Dr. é proprietário da SISAD. [...]

Depreende-se do excerto acima que o Senhor Lindomar Vasconcelos Silva busca, com elementos fáticos, interligar a ausência de prestação de contas de valores milionários com o ex-Parlamentar Alexandre Brito e outros integrantes de sua família.

Além disso, constata-se dos elementos processuais a excessiva morosidade da SESAU e do sistema de controle interno do Estado de Rondônia em adotarem medidas relacionadas à apuração da ausência de prestação de contas de diversos convênios, todos celebrados com o SISAD.

Subsiste, diante de todo o exposto, a possibilidade da prática de atos de improbidade administrativa relacionados à ausência de prestação de contas e ao possível desvio de recursos públicos.

No ponto, mister se faz destacar que no Tema 897 o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que “São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ

tipificado na Lei de Improbidade Administrativa”, em face do que cópia dos autos deverá ser remetida ao MP/RO para, em sendo o caso, impetração de ações judiciais com vistas à recomposição do erário.

Diante de todo o exposto, este órgão ministerial opina que, a par da sugestão, inserta no Parecer N. 008/2022-GPEPSO (ID 1265853), “de imediata resolução da controvérsia tratada na demanda com decisão de mérito, de forma a declarar o perecimento da pretensão punitiva da Corte de Contas do Estado de Rondônia”, sejam adotadas as seguintes medidas:

I – Fixação de prazo para que a Secretária de Estado da Saúde encaminhe, ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, o resultado do Processo de Apuração de Responsabilidade desencadeado, tendo por objeto a responsabilização de agentes públicos que tenham dado causa à morosidade na adoção de medidas saneadoras da irregularidade danosa ao erário, notadamente diante do lapso existente entre a ocorrência da omissão do dever de prestar contas dos Convênios n.ºs 447/PGE-2008, 501/PGE-2009, 538/PGE-2009, 539/PGE-2009, 540/PGE-2009, 541/PGE-2009, 542/PGE-2009 e a instauração de Tomadas de Contas Especial;

II – Em observância ao disposto no Tema 897 do Supremo Tribunal Federal, e tendo em vista indícios da prática dolosa de atos de improbidade administrativa causadores de dano ao erário, cometidos por agentes públicos estaduais e pelo SISAD e seus administradores, seja representado o Ministério Público do Estado de Rondônia para que, em sendo o caso, impetre ações judiciais com vistas à recomposição ao erário estadual do valor de 8.848.976,03 (oito milhões oitocentos e quarenta e oito mil novecentos e setenta e seis reais e três centavos).”

DECISÃO: “Reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória desta Corte, no que tange ao objeto da presente TCE, em razão do decurso de mais de 10 anos desde a ocorrência do fato irregular, consistente na omissão do dever de prestar contas, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator”.

2 - Processo-e n. 00963/19 – Contrato

Responsáveis: Eder André Fernandes Dias - CPF nº 037.198.249-93, Elias Rezende de Oliveira - CPF nº 497.642.922-91

Assunto: **Contrato nº 025/2017/FITHA - Complementação da Construção e Pavimentação Asfáltica em TSD na RO-464, Trecho:BR364/Distrito de Tarilândia, Subtrecho: Estaca 1.275+0,00 à Estaca 1.700+0,00 lote 4, extensão de 8.50KM, no Município de Jarú.**

Processo Administrativo:01.1411.00101.0000/2016 E 0009.334058/2018-10 (SEI)

Jurisdicionado: Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação

Relator: Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr.ª **ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA**, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: “Despiciendo acrescer-se qualquer outro argumento ao laborioso parecer já acostado aos autos.”

DECISÃO: "Considerar parcialmente cumpridas as determinações constantes no item I e alíneas da Decisão Monocrática nº 0281/2021-GCESS (ID 1140527), afastando a cominação de sanção pecuniária ao então Diretor-Geral do DER/RO, Elias Rezende de Oliveira, com determinação, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator”.

3 - Processo-e n. 00708/21 – (Apensos: 01224/21) - Representação

Interessada: Claro S.A. - CNPJ nº 40.432.544/0001-47

Responsáveis: Ian Barros Mollmann - CPF nº 004.177.372-11, Jose Helio Cysneiros Pacha - CPF nº 485.337.934-72

Assunto: **Supostas irregularidades Pregão Eletrônico nº 280/2020.**

Jurisdicionada: Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ

Advogados: Fernando Crespo Queiroz Neves - OAB nº. 138.094 SP, Alberto Fúlvio Luchi - OAB nº. 196164

Relator: Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr^a. **ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA**, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos:

“Despiciendo crescer-se qualquer outro argumento ao laborioso parecer já acostado aos autos.”

DECISÃO: "Conhecer das representações formuladas por Claro S.A e Focal ID Tecnologia LTDA, visto atenderem aos requisitos legais de admissibilidade e ante a relevância da matéria em apreço, julgando improcedentes as representações ofertadas por Claro S.A e Focal ID Tecnologia LTDA, respectivamente nos processos 0708/2021 e 1224/2021, com determinação, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

4 - Processo-e n. 01543/22 – Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Lindomar Vasconcelos Silva - CPF nº 326.772.432-53, Maria Marta Cordeiro Lobo - CPF nº 906.821.812-34

Assunto: **Tomada de contas especial instaurada em razão da omissão no dever de prestar conta por parte da entidade Sistema de Apoio à Saúde e Desenvolvimento - Sisad, dos recursos que recebeu por meio do Convênio n. 538/PGE-2009.**

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU

Relator: Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr^a. **ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA**, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos:

“Versam os autos acerca de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada com vistas à apuração de possível dano ao erário em decorrência de omissão do dever de prestar contas do Convênio n. 538/2009-PGE, celebrado entre o Estado de Rondônia e o Sistema de Apoio à Saúde e Desenvolvimento (SISAD), cujo objeto era a execução do projeto “Drogas Legais e Ilegais, Risco e Cuidados, Quem está Exposto ao Risco”.

Em manifestação pretérita nos autos (Parecer N. 008/2022-GPEPSO - ID 1265853), este órgão ministerial, anuindo com a análise levada a cabo pelo Controle Externo, opinou pela promoção da “imediata resolução da controvérsia tratada na demanda com decisão de mérito, de forma a declarar o perecimento da pretensão punitiva da Corte de Contas do Estado de Rondônia”, haja vista a subsistência, na espécie, da prescrição da pretensão de ressarcimento do erário. Sem embargo, a constatação recente, por esta procuradora, da existência de diversas Tomadas de Contas Especiais decorrentes da omissão do dever de prestar contas, todas tendo como parte o SISAD, constitui veemente indício de que o dano perpetrado aos cofres públicos estaduais derive da prática de atos dolosos de improbidade administrativa ou, ainda, de crimes contra a administração pública.

Bem por isso, necessário se faz o aditamento do pronunciamento anterior deste Ministério Público de Contas para fins de que seja sugerida ao Conselheiro Relator, em proteção ao erário, a adoção de medidas complementares.

Pois bem, tem-se do Ofício n. 14226/2021/SESAU-NAPC (fl. 22 do ID 1232317) que, em verdade, o dano ao erário derivado da ausência de prestação de contas de convênios celebrados com o SISAD sucedeu em ao menos mais 6 (seis) avenças, conforme é possível aferir da imagem abaixo:

Em documento subsequente juntado ao feito (fl. 62 do ID 1232317), estão expressos os valores transferidos ao SISAD por meio de cada convênio:

Verifica-se, nesses moldes, que a situação em apreço indica a possível prática improba e criminosa de apropriação de recursos públicos, levada a cabo de forma indiscriminada e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ

deliberada, que totalizou R\$ 2.055.000,00 (dois milhões e cinquenta e cinco mil reais), montante que, após atualização e incidência de juros, já perfazia, em 15.10.2021, lesão aos cofres públicos de 8.848.976,03 (oito milhões oitocentos e quarenta e oito mil novecentos e setenta e seis reais e três centavos).

Vale destacar que o sistema de controle interno do Estado de Rondônia, em especial da Secretaria de Estado da Educação, foi omissa em relação à prestação de contas dos valores repassados ao SISAD, na medida em que somente após mais de 10 (dez) anos foi determinada a instauração de procedimentos tendentes à recomposição do erário, o que causa bastante perplexidade, uma vez que em todas as Secretarias de Estado, em especial a SESAU, existem setores especializados no exame de Convênios e suas respectivas prestações de contas e/ou omissões, não sendo crível supor ter havido boa-fé ante a ausência de atendimento do dever de prestar contas de valores tão significativos, em diversos convênios, celebrados com a mesma entidade e considerando não terem sido adotadas quaisquer medidas processuais-legais sob encargo da SESAU e que deveriam ter sido implementadas no tempo devido, como sói ocorrer em situações congêneres de forma rotineira e ordinária.

A propósito, a Secretária de Estado da Saúde mencionou (fl. 177/178 do ID 1232320) ter sido instaurado “Processo de Apuração de Responsabilidade com vistas a apurar os agentes públicos de deram causa a morosidade na adoção de medidas saneadoras da irregularidade, haja vista o lapso temporal existente entre a ocorrência do fato e a instauração de Tomadas de Contas Especial”.

Nessa esteira, mister se faz que seja fixado prazo para que a gestora da SESAU encaminhe a essa Corte de Contas o resultado do processo de apuração desencadeado, de modo que esse Sodalício verifique a possibilidade de imputação, aos agentes públicos envolvidos, de dano ao erário e de outras eventuais sanções cabíveis na espécie.

Demais disso, o cenário que permeia os autos é integrado de indícios de atos dolosos de improbidade administrativa e, ainda, da prática de crimes contra a administração pública, aptos a atrair a competência do Ministério Público Estadual.

Com efeito, o Senhor Lindomar Vasconcelos Silva – Diretor Financeiro do SISAD e responsável pelas movimentações de recursos da entidade, manifestou-se na fase interna da TCE aduzindo, conforme consta de relatório da Comissão de Tomada de Contas Especial, o que segue (fl. 104/105 do ID 1232320):

[...]

ajudava a instituição em consideração ao Sr. Jair Figueiredo Monte que era seu irmão de Igreja e o ajudava sempre que precisava, bem como ajudou a entidade que visava a defender aos anseios da população carente, com atendimentos médicos.

O demandado jamais teve acesso as emendas nem seus projetos apenas realizava as diligência financeiras como ida em banco, porém frisa-se, SEMPRE acompanhado da Presidente Marta Lobo e do Sr. Jair Monte, nunca jamais pegou qualquer valor sem a companhia destes, que dentro do próprio Banco realizava o repasse para os competentes (Presidente/diretora Administrativa) e apenas realizava tais atos por constar como diretor financeiro, então a conta aberta no banco para transações de emendas constava o nome do demandado, porém jamais realizou qualquer transferência para sua conta pessoal, o repasse aos competentes era realizado de imediato, nunca sequer ficando com tais valores em sua propriedade.

Então o demandado sempre de boa-fé, índole inquestionável e jamais tendo presenciado qualquer irregularidade, sempre achou que as prestações de contas quanto as emendas estavam sendo realizadas corretamente, pois como todos sabiam o proprietário da SISAD, era o Dr. Alexandre Brito onde lhe fora informado que houve a compra do prédio em nome da SISAD, onde funcionava as atividades na época de modo que o demandado do fato via as consultas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ

médicas serem realizadas onde funcionava a entidade era sempre lotada da população, onde ali se realizava diversos atendimentos. [...]

A polícia deve ser acionada para fazer uma investigação profunda para que os proprietários da SISAD, apresentem os documentos e que estes devem ser periciados, se achar necessário, pois neles vão verificar que jamais o demandado teve qualquer responsabilidade quanto a prestações de contas, bem como jamais utilizou-se de qualquer valor em benefício próprio” [...]

Infere-se, dos trechos supratranscritos, que o diretor financeiro do SISAD fazia diversos “repasses” e que, em diligências em bancos, sempre “acompanhado da Presidente Marta Lobo e do Sr. Jair Monte, nunca jamais pegou qualquer valor sem a companhia destes”.

As alegações do Senhor Lindomar Vasconcelos Silva, em suma, dão a entender que, na condição de diretor financeiro da SISAD, fazia saques e transações financeiras direcionados à Senhora Marta Lobo e ao Senhor Jair Monte, procedimento que aparenta estar diretamente relacionado ao dano milionário causado aos cofres públicos estaduais.

Em outro trecho (fl. 106 do ID 1232320), alega o ex-diretor financeiro que:

Os documentos permitem constatar que o SISAD, além de ter ALEXANDRE BRITO como sócio fundador, tem também seus irmãos MARCELO BRITO DA SILVA e RENATA BRITO TEIXEIRA como Diretor Financeiro e Presidente do Conselho Fiscal, respectivamente. MAURÍCIO PEREIRA TEIXEIRA (companheiro de RENATA; (cunhado de ALEXANDRE) e PATRÍCIA BRITO DA SILVA (esposa de ALEXANDRE), também figuraram como sócios fundadores da SISAD.

Também LIA FRANCISCA LOURAS SALCEDO, Suplente do Conselho Fiscal do SISAD, era Assessora Parlamentar do requerido ALEXANDRE. Ainda havia mais um comissionado que era Assessor Parlamentar dele ocupando cargo no SISAD, trata-se de LUIZ MERCADO VALENTE, membro do Conselho Fiscal. Quanto à MARIA MARTA CORDEIRO LOBO e MARIA ELIANE DOS REIS SOARES, faleceram.

Todas essas informações constam no estatuto e suas alterações realizadas no decorrer dos anos. O endereço da SISAD na época, é onde atualmente funciona o Hospital Samar na Zona Sul, ligando mais uma vez a SISAD ao Dr. Alexandre Brito, restando mais que comprovado dentre essas e outras provas, que sim o Dr. é proprietário da SISAD. [...]

Depreende-se do excerto acima que o Senhor Lindomar Vasconcelos Silva busca, com elementos fáticos, interligar a ausência de prestação de contas de valores milionários com o ex-Parlamentar Alexandre Brito e outros integrantes de sua família.

Além disso, constata-se dos elementos processuais a excessiva morosidade da SESAU e do sistema de controle interno do Estado de Rondônia em adotarem medidas relacionadas à apuração da ausência de prestação de contas de diversos convênios, todos celebrados com o SISAD.

Subsiste, diante de todo o exposto, a possibilidade da prática de atos de improbidade administrativa relacionados à ausência de prestação de contas e ao possível desvio de recursos públicos.

No ponto, mister se faz destacar que no Tema 897 o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que “São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa”, em face do que cópia dos autos deverá ser remetida ao MP/RO para, em sendo o caso, impetração de ações judiciais com vistas à recomposição do erário.

Diante de todo o exposto, este órgão ministerial opina que, a par da sugestão, insere no Parecer N. 008/2022-GPEPSO (ID 1265853), “de imediata resolução da controvérsia tratada na demanda com decisão de mérito, de forma a declarar o perecimento da pretensão punitiva da Corte de Contas do Estado de Rondônia”, sejam adotadas as seguintes medidas:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ

I – Fixação de prazo para que a Secretária de Estado da Saúde encaminhe, ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, o resultado do Processo de Apuração de Responsabilidade desencadeado, tendo por objeto a responsabilização de agentes públicos que tenham dado causa à morosidade na adoção de medidas saneadoras da irregularidade danosa ao erário, notadamente diante do lapso existente entre a ocorrência da omissão do dever de prestar contas dos Convênios n.ºs 447/PGE-2008, 501/PGE-2009, 538/PGE-2009, 539/PGE-2009, 540/PGE-2009, 541/PGE-2009, 542/PGE-2009 e a instauração de Tomadas de Contas Especial;

II – Em observância ao disposto no Tema 897 do Supremo Tribunal Federal, e tendo em vista indícios da prática dolosa de atos de improbidade administrativa causadores de dano ao erário, cometidos por agentes públicos estaduais e pelo SISAD e seus administradores, seja representado o Ministério Público do Estado de Rondônia para que, em sendo o caso, impetre ações judiciais com vistas à recomposição ao erário estadual do valor de 8.848.976,03 (oito milhões oitocentos e quarenta e oito mil novecentos e setenta e seis reais e três centavos).”

DECISÃO: "Reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória desta Corte, no que tange ao objeto da presente TCE, em razão do decurso de mais de 10 anos desde a ocorrência do fato irregular, consistente na omissão do dever de prestar contas, com determinações, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

5 - Processo-e n. 01361/22 – Verificação de Cumprimento de Acórdão

Responsável: Francisco Lopes Fernandes Netto - CPF n.º 808.791.792-87

Assunto: **Monitoramento de Determinações**

Jurisdicionado: Controladoria Geral do Estado de Rondônia - CGE

Relator: Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr.ª. **ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA**, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: “Despiciendo acrescer-se qualquer outro argumento ao laborioso parecer já acostado aos autos.”

DECISÃO: "Considerar cumpridas as determinações contidas nos itens IX e XII do acórdão AC2-TC 00693/20, prolatado no processo n. 01942/16, com alerta, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

6 - Processo-e n. 01131/21 – Prestação de Contas

Interessado: Fernando Rodrigues Máximo - CPF n.º 863.094.391-20

Responsáveis: Fernando Rodrigues Máximo - CPF n.º 863.094.391-20, Semayra Gomes Moret - CPF: 658.531.482-49

Assunto: **Prestação de Contas relativa ao exercício de 2020**

Jurisdicionado: Fundo Estadual de Saúde

Relator: Conselheiro **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr.ª. **ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA**, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: “Despiciendo acrescer-se qualquer outro argumento ao laborioso parecer já acostado aos autos.”

DECISÃO: "Julgar Regular com Ressalvas a Prestação de Contas do Fundo Estadual de Saúde – FES, exercício de 2020, com determinação, recomendação e alertas, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

7 - Processo-e n. 00082/22 – Monitoramento

Interessada: Secretaria de Estado da Saúde (SESAU)

Responsáveis: Fernando Rodrigues Máximo - CPF n.º 863.094.391-20, Semayra Gomes Moret - CPF n.º 658.531.482-49, Stella Ângela Tarallo Zimmerli - CPF n.º 043.933.888-36 e Pamela



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ

Paola Carneiro Lopes – CPF nº 813.988.402-20.

Assunto: **Monitoramento do Plano de Ação e do Relatório de Execução do Plano de Ação referente as medidas de combate à pandemia da COVID-19 por parte da SESAU e CEMETRON.**

Jurisdição: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU

Relator: Conselheiro **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr^a. **ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA**, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos:

“Despiciendo acrescer-se qualquer outro argumento ao laborioso parecer já acostado aos autos.”

DECISÃO: "Considerar consentâneo com os parâmetros estabelecidos pelo Anexo Único da Resolução n. 260/2018/TCE-RO, assim como pelo Item I, da DM 0258/2021-GCWCS (ID 1147707), exarada no processo n. 02537/21/TCE-RO, o Plano de Ação elaborado pela Secretaria de Estado da Saúde e pelo CEMETRON, com o fim de implementar medidas de combate à pandemia da COVID-19, homologando o Plano de Ação decorrente das medidas de adequação das desconformidades identificadas no CEMETRON, com determinações, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

8 - Processo-e n. 02132/22 – Aposentadoria

Interessada: Eliza Ribeiro Lima - CPF nº 391.337.709-30

Responsável: Helena Fernandes Rosa dos Reis Almeida - CPF nº 390.075.022-04

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**

Origem: Instituto de Previdência de Vilhena

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr^a. **ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA**, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos:

“Opino seja registrado o presente ato em face do atendimento aos requisitos preconizados em lei.”

DECISÃO: "Considerar legal a Portaria n. 067/2021/GP/IPMV, de 24.11.2021, publicado no Diário Oficial n. 3364, 24.11.2021, referente à concessão de aposentadoria compulsória da servidora Eliza Ribeiro Lima, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

9 - Processo-e n. 01990/22 – Pensão Civil

Interessada: Luciana de Jesus Carvalho Silva Gentil - CPF nº 420.956.892-91

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr^a. **ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA**, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos:

“Despiciendo acrescer-se qualquer outro argumento ao laborioso parecer já acostado aos autos.”

DECISÃO: "Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

10 - Processo-e n. 01888/22 – Aposentadoria

Interessado: Maud Pedreira Dias - CPF nº 614.773.467-91

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Suspeição: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr^a. **ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA**, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: “Despiciendo acrescer-se qualquer outro argumento ao laborioso parecer já acostado aos autos.”

DECISÃO: "Considerar legal a Portaria n. 149/DIBEN/PRESIDENCIA/IPAM, de 1º.4.2022, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3192, de 4.4.2022, referente à aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição e sem paridade, em favor da Senhora Maud Pedreira Dias, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

11 - Processo-e n. 02211/22 – Pensão Civil

Interessada: Edna Rodrigues da Cruz - CPF nº 496.422.861-49

Responsável: Paulo Belegante - CPF nº 513.134.569-34

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**

Origem: Instituto de Previdência de Ariquemes

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr^a. **ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA**, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: “Opino seja registrado o presente ato em face do atendimento aos requisitos preconizados em lei.”

DECISÃO: "Considerar legal a Portaria n. 036/IPEMA/2022, de 5.7.2022, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3257, de 6.7.2022, de pensão vitalícia à Senhora Edna Rodrigues da Cruz – Cônjuge, beneficiária do instituidor Natalino Aparecido Molina, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

12 - Processo-e n. 01506/22 – Pensão Civil

Interessada: Rosenilde Barros de Moura - CPF nº 340.450.152-72

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr^a. **ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA**, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: “Despiciendo acrescer-se qualquer outro argumento ao laborioso parecer já acostado aos autos.”

DECISÃO: "Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

13 - Processo-e n. 02026/22 – Aposentadoria

Interessada: Leticia Leite - CPF nº 110.049.245-34

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr^a. **ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA**, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: “Despiciendo acrescer-se qualquer outro argumento ao laborioso parecer já acostado aos autos.”

DECISÃO: "Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

14 - Processo-e n. 01591/22 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessados: Ítalo Dantas Dornelas - CPF nº 051.551.954-54, Rúlian Afonso Magalhães de Lima - CPF nº 913.956.312-04, Cleverson Redi do Lago - CPF nº 641.095.002-06, Breno Rothman Fernandes - CPF nº 136.440.707-84, Graziela Lima Silva - CPF nº 888.195.232-72, Marcus Vinnicius Sampaio Silva - CPF nº 726.109.561-34

Responsável: Paulo Curi Neto - CPF nº 180.165.718-16

Assunto: **Análise da Legalidade do Ato de Admissão – Edital de Concurso Público n. 1/2021.**

Origem: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr^a. **ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA**, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: “Opino sejam registrados os atos de admissões ora apreciados, em face do atendimento aos requisitos legais.”

DECISÃO: "Considerar legais os atos de admissão, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

15 - Processo-e n. 02043/22 – Aposentadoria

Interessado: Carlos Antônio Bezerra - CPF nº 190.900.052-34

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr^a. **ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA**, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: “Despiciendo acrescer-se qualquer outro argumento ao laborioso parecer já acostado aos autos.”

DECISÃO: "Considerar legal a Portaria n. 2490/2019, de 5.12.2019, publicada no Diário da Justiça do Estado de Rondônia n. 231, de 9.12.2019, ratificado pelo Ato Concessório de Aposentadoria n. 617, de 4.9.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 188, em 15.9.2020, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor do Senhor Carlos Antônio Bezerra, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

16 - Processo-e n. 01928/22 – Aposentadoria

Interessada: Sandra Regina Gil Nunes Menezes - CPF nº 192.259.462-87

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr^a. **ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA**, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: “Despiciendo acrescer-se qualquer outro argumento ao parecer já acostado aos autos.”

DECISÃO: "Considerar legal a Portaria n. 556/2020-PR, de 31.8.2020, publicado no Diário da Justiça do Estado de Rondônia n. 164, de 1º.9.2020, ratificado pelo Ato Concessório de Aposentadoria n. 223, de 1º.3.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 54, em 12.3.2021, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da Senhora Sandra Regina Gil Nunes Menezes, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

17 - Processo-e n. 01926/22 – Aposentadoria

Interessada: Zilma Alves Correa - CPF nº 505.013.726-87

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr^a. **ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA**, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: “Despiciendo acrescer-se qualquer outro argumento ao laborioso parecer já acostado aos autos.”

DECISÃO: "Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

18 - Processo-e n. 02030/22 – Aposentadoria

Interessada: Mirian Nelia Lula Barros - CPF nº 428.297.711-68

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr^a. **ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA**, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: “Despiciendo acrescer-se qualquer outro argumento ao laborioso parecer já acostado aos autos.”

DECISÃO: "Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

19 - Processo-e n. 01914/22 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessados: Sabrina Scatambulo Goulart - CPF nº 013.026.752-06, Renato Augusto Lopes da Silva - CPF nº 011.687.042-78, Flavia Lopes de Oliveira - CPF nº 419.871.278-62, Danila de Moraes - CPF nº 602.215.772-20, Daniela de Jesus Silva - CPF nº 748.132.772-68, Cleidineia Vilarim Felipe - CPF nº 023.605.742-13

Responsáveis: Jonatas de Franca Paiva - CPF nº 735.522.912-53

Assunto: **Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público nº 001/2017.**

Origem: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr^a. **ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA**, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ

“Opino sejam registrados os atos de admissões ora apreciados, em face do atendimento aos requisitos legais.”

DECISÃO: "Considerar legais os atos de admissão, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

20 - Processo-e n. 01659/22 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessados: Elizabeth da Rocha Pereira - CPF nº 726.591.222-53, Francisca Daiane da Silva Santos Bueno - CPF nº 017.631.272-22, Fernando Rocha Brezovsky - CPF nº 950.719.462-20
Responsável: Jonatas de Franca Paiva - CPF nº 735.522.912-53

Assunto: **Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público nº 001/2017.**

Origem: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr^a. **ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA**, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: “Opino sejam registrados os atos de admissões ora apreciados, em face do atendimento aos requisitos legais.”

DECISÃO: "Considerar legais os atos de admissão, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

21 - Processo-e n. 00403/22 – Aposentadoria

Interessado: Rogério Barbosa Menezes - CPF nº 449.903.837-53

Responsável: Paulo Belegante - CPF nº 513.134.569-34

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**

Origem: Instituto de Previdência de Ariquemes

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr^a. **ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA**, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: “Despiciendo acrescer-se qualquer outro argumento ao laborioso parecer já acostado aos autos.”

DECISÃO: "Considerar legal a Portaria n. 041/IPEMA/2021, de 14.9.2021, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3063, de 1º.8.2021, com proventos integrais, calculados pela média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas, sem paridade, em favor do Senhor Rogério Barbosa Menezes, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

22 - Processo-e n. 00381/22 – Pensão Civil

Interessadas: Giovana de Azevedo Reginato - CPF nº 035.421.532-90, Roseli Aparecida de Azevedo Reginato - CPF nº 600.707.812-49

Responsável: Isael Francelino - CPF nº 351.124.252-53

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**

Origem: Instituto de Previdência de Alvorada do Oeste

Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr^a. **ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA**, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: “Opino seja registrado o presente ato em face do atendimento aos requisitos preconizados em lei.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ

DECISÃO: "Considerar legal o benefício pensional, com determinação de registro e demais determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

23 - Processo-e n. 02198/22 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessada: Natasha Souza Matos - CPF nº 019.007.172-98

Responsável: Hans Lucas Immich - CPF nº 995.011.800-00

Assunto: **Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público nº 01/2021.**

Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr^a. **ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA**, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Opino seja o ato de admissão ora apreciado registrado, em face do atendimento aos requisitos legais."

DECISÃO: "Considerar legal o ato de admissão, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

24 - Processo-e n. 02199/22 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessada: Luciene Aparecida Rodrigues Alves - CPF nº 901.512.242-34

Responsável: Hans Lucas Immich - CPF nº 995.011.800-00

Assunto: **Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público nº 01/2021.**

Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr^a. **ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA**, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Opino seja o ato de admissão ora apreciado registrado, em face do atendimento aos requisitos legais."

DECISÃO: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

25 - Processo-e n. 02196/22 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessado: Christian Guedes da Silva - CPF nº 987.130.602-44

Responsável: Hans Lucas Immich - CPF nº 995.011.800-00

Assunto: **Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público nº 01/2021.**

Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr^a. **ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA**, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Opino seja o ato de admissão ora apreciado registrado, em face do atendimento aos requisitos legais."

DECISÃO: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ

26 - Processo-e n. 01851/22 – Aposentadoria

Interessada: Maria de Fátima Cardoso Saraiva - CPF nº 682.999.152-87

Responsável: Ricardo Luiz Riffel - CPF nº 615.657.762-91

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**

Origem: Instituto de Previdência de Theobroma

Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr^a. **ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA**, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos:

“Opino seja registrado o presente ato em face do atendimento aos requisitos preconizados em lei.”

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório, com determinação de registro e demais determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

27 - Processo-e n. 01668/22 – Aposentadoria

Interessada: Maria das Mercês Ribeiro - CPF nº 569.184.888-72

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Suspeição: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr^a. **ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA**, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos:

“Opino seja registrado o presente ato em face do atendimento aos requisitos preconizados em lei.”

DECISÃO: "Considerar legal o Ato, com determinação de registro, demais determinações e recomendação, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

28 - Processo-e n. 01980/22 – Aposentadoria

Interessado: João Batista - CPF nº 719.468.888-34

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr^a. **ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA**, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos:

“Opino seja registrado o presente ato em face do atendimento aos requisitos preconizados em lei.”

DECISÃO: "Considerar legal o Ato, com determinação de registro, demais determinações e recomendação, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

29 - Processo-e n. 01894/22 – Aposentadoria

Interessado: Demócrito Inácio de Oliveira - CPF nº 360.437.029-91

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr^a. **ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA**, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos:

“Desnecessário realizar qualquer acréscimo ao parecer já acostado aos autos.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ

DECISÃO: "Considerar legal o Ato, com determinação de registro, demais determinações e recomendação, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

30 - Processo-e n. 01887/22 – Aposentadoria

Interessada: Yeda Maria de Melo Baleeiro - CPF nº 079.937.732-53

Responsável: Odalice Pereira da Silveira Tinoco - CPF nº 251.229.402-15

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Suspeição: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr^a. **ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA**, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Desnecessário realizar qualquer acréscimo ao parecer já acostado aos autos."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato, com determinação de registro, demais determinações e recomendação, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

31 - Processo-e n. 01952/22 – Aposentadoria

Interessada: Leonilda Myriam Fujimiya Rigoni Vidigal - CPF nº 149.506.502-20

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr^a. **ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA**, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Desnecessário realizar qualquer acréscimo ao parecer já acostado aos autos."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato, com determinação de registro, demais determinações e recomendação, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

32 - Processo-e n. 01861/22 – Aposentadoria

Interessado: Washington Luiz Marques Felix - CPF nº 336.867.774-87

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Suspeição: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr^a. **ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA**, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Desnecessário realizar qualquer acréscimo ao parecer já acostado aos autos."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato, com determinação de registro, demais determinações e recomendação, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

33 - Processo-e n. 01358/22 – Aposentadoria

Interessado: Jader James Colares da Rocha - CPF nº 161.936.102-78

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr^a. **ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA**, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: “Desnecessário realizar qualquer acréscimo ao parecer já acostado aos autos.”

DECISÃO: "Considerar legal o Ato, com determinação de registro, demais determinações e recomendação, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

34 - Processo-e n. 02139/22 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessada: Bianca Prestes de Sá - CPF nº 027.563.482-52

Responsável: Hans Lucas Immich - CPF nº 995.011.800-00

Assunto: **Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público nº 001/2021.**

Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr^a. **ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA**, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: “Opino no sentido de que o ato de admissão em análise seja registrado, nos termos da lei, dado o atendimento aos requisitos legais.”

DECISÃO: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

35 - Processo-e n. 02173/22 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessado: Rafael Pereira da Silva - CPF nº 350.273.632-49

Responsável: Hans Lucas Immich - CPF nº 995.011.800-00

Assunto: **Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público nº 01/2021.**

Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr^a. **ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA**, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: “Opino no sentido de que o ato de admissão em análise seja registrado, nos termos da lei, dado o atendimento aos requisitos legais.”

DECISÃO: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

36 - Processo-e n. 02176/22 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessada: Brenda Giovana Rebouças Ferreira - CPF nº 013.206.502-95

Responsável: Hans Lucas Immich - CPF nº 995.011.800-00

Assunto: **Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público nº 01/2021.**

Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr^a. **ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA**, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: “Opino no sentido de que o ato de admissão em análise seja registrado, nos termos da lei, dado o atendimento aos requisitos legais.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ

DECISÃO: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

37 - Processo-e n. 02178/22 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessado: Sebastião José Araújo de Oliveira - CPF nº 744.338.302-91

Responsável: Hans Lucas Immich - CPF nº 995.011.800-00

Assunto: **Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público nº 01/2021.**

Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr^a. **ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA**, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: “Opino no sentido de que o ato de admissão em análise seja registrado, nos termos da lei, dado o atendimento aos requisitos legais.”

DECISÃO: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

38 - Processo-e n. 02181/22 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessado: João Paulo Victor - CPF nº 007.798.962-70

Responsável: Hans Lucas Immich - CPF nº 995.011.800-00

Assunto: **Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público nº 01/2021.**

Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr^a. **ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA**, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: “Opino no sentido de que o ato de admissão em análise seja registrado, nos termos da lei, dado o atendimento aos requisitos legais.”

DECISÃO: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

39 - Processo-e n. 02185/22 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessado: Joabe Maturama Matos - CPF nº 000.450.602-23

Responsável: Hans Lucas Immich - CPF nº 995.011.800-00

Assunto: **Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público nº 01/2021.**

Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr^a. **ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA**, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: “Opino no sentido de que o ato de admissão em análise seja registrado, nos termos da lei, dado o atendimento aos requisitos legais.”

DECISÃO: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ

40 - Processo-e n. 02186/22 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessado: Diego de Moura Brasil - CPF nº 050.870.673-44

Responsável: Hans Lucas Immich - CPF nº 995.011.800-00

Assunto: **Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público nº 01/2021.**

Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr^a. **ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA**, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: “Opino no sentido de que o ato de admissão em análise seja registrado, nos termos da lei, dado o atendimento aos requisitos legais.”

DECISÃO: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

41 - Processo-e n. 02190/22 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessado: Eduardo Colares de Oliveira - CPF nº 018.568.162-06

Responsável: Hans Lucas Immich - CPF nº 995.011.800-00

Assunto: **Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público nº 01/2021.**

Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr^a. **ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA**, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: “Opino no sentido de que o ato de admissão em análise seja registrado, nos termos da lei, dado o atendimento aos requisitos legais.”

DECISÃO: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

42 - Processo-e n. 02191/22 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessado: Ragner Virgílio Canuto - CPF nº 785.628.722-53

Responsável: Hans Lucas Immich - CPF nº 995.011.800-00

Assunto: **Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público nº 01/2021.**

Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr^a. **ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA**, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: “Opino no sentido de que o ato de admissão em análise seja registrado, nos termos da lei, dado o atendimento aos requisitos legais.”

DECISÃO: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

43 - Processo-e n. 02193/22 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessada: Marcellen Ereira da Silva - CPF nº 014.196.232-14



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ

Responsável: Hans Lucas Immich - CPF nº 995.011.800-00

Assunto: **Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público nº 01/2021.**

Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr^a. **ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA**, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: “Opino no sentido de que o ato de admissão em análise seja registrado, nos termos da lei, dado o atendimento aos requisitos legais.”

DECISÃO: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

44 - Processo-e n. 02195/22 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessado: Fernando Antônio Costa - CPF nº 669.709.462-15

Responsável: Hans Lucas Immich - CPF nº 995.011.800-00

Assunto: **Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público nº 01/2021.**

Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr^a. **ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA**, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: “Opino no sentido de que o ato de admissão em análise seja registrado, nos termos da lei, dado o atendimento aos requisitos legais.”

DECISÃO: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

45 - Processo-e n. 00131/20 – (Apensos: 00876/21, 01274/21) - Aposentadoria

Interessada: Maria Auxiliadora Papafanurakis Pacheco - CPF nº 442.519.637-68

Responsáveis: Ivan Furtado de Oliveira – CPF nº 577.628.052-49

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Advogada: Raisa Alcântara Braga Papafanurakis - OAB nº. 6421

Suspeição: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr^a. **ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA**, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: “Desnecessário realizar qualquer acréscimo ao parecer já acostado aos autos.”

DECISÃO: “Extinguir o processo, sem a análise de seu mérito, com alerta, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

46 - Processo-e n. 01257/22 – Reforma

Interessado: Amarildo Santana da Conceição - CPF nº 289.793.202-30

Responsável: Mauro Ronaldo Flores Correa - CPF nº 485.111.370-68

Assunto: **Reforma.**

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO

Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr^a. **ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA**, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: “Desnecessário realizar qualquer acréscimo ao parecer já acostado aos autos.”

DECISÃO: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

47 - Processo-e n. 01546/22 – Reserva Remunerada

Interessado: Plínio Sergio Cavalcanti - CPF nº 683.924.944-15

Responsável: James Alves Padilha - CPF nº 894.790.924-68

Assunto: **Reserva Remunerada**

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO

Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr^a. **ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA**, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: “Desnecessário realizar qualquer acréscimo ao parecer já acostado aos autos.”

DECISÃO: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

48 - Processo-e n. 02169/22 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessada: Maria Rodrigues Monteiro Neta - CPF nº 016.369.632-26

Responsável: Hans Lucas Immich - CPF nº 995.011.800-00

Assunto: **Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público nº 01/2021.**

Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr^a. **ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA**, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: “Opino no sentido de que o ato de admissão em análise seja registrado, nos termos da lei, dado o atendimento aos requisitos legais.”

DECISÃO: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

49 - Processo-e n. 02202/22 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessada: Joyce Kramer da Silva - CPF nº 024.729.812-36

Responsável: Hans Lucas Immich - CPF nº 995.011.800-00

Assunto: **Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público nº 01/2021.**

Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr^a. **ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA**, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: “Opino no sentido de que o ato de admissão em análise seja registrado, nos termos da lei, dado o atendimento aos requisitos legais.”

DECISÃO: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ

50 - Processo-e n. 02203/22 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessado: Emerson dos Santos Silva - CPF nº 937.333.992-34

Responsável: Hans Lucas Immich - CPF nº 995.011.800-00

Assunto: **Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público nº 01/2021.**

Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr^a. **ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA**, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: “Opino no sentido de que o ato de admissão em análise seja registrado, nos termos da lei, dado o atendimento aos requisitos legais.”

DECISÃO: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

51 - Processo-e n. 02210/22 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessada: Marcia Ribeiro dos Santos - CPF nº 752.717.612-15

Responsável: Hans Lucas Immich - CPF nº 995.011.800-00

Assunto: **Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público nº 01/2021.**

Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr^a. **ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA**, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: “Opino no sentido de que o ato de admissão em análise seja registrado, nos termos da lei, dado o atendimento aos requisitos legais.”

DECISÃO: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

52 - Processo-e n. 02214/22 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessada: Pamela Ferreira da Silva - CPF nº 130.229.737-64

Responsável: Hans Lucas Immich - CPF nº 995.011.800-00

Assunto: **Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público nº 01/2021.**

Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Suspeição: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr^a. **ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA**, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: “Opino no sentido de que o ato de admissão em análise seja registrado, nos termos da lei, dado o atendimento aos requisitos legais.”

DECISÃO: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

53 - Processo-e n. 02217/22 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ

Interessado: Israel Pilati Pereira dos Santos - CPF nº 012.522.622-56

Responsável: Hans Lucas Immich - CPF nº 995.011.800-00

Assunto: **Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público nº 01/2021.**

Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr^a. **ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA**, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: “Opino no sentido de que o ato de admissão em análise seja registrado, nos termos da lei, dado o atendimento aos requisitos legais.”

DECISÃO: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

54 - Processo-e n. 02216/22 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessada: Mariana Garcia da Silva - CPF nº 005.744.482-09

Responsável: Hans Lucas Immich - CPF nº 995.011.800-00

Assunto: **Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público nº 01/2021.**

Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr^a. **ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA**, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: “Opino no sentido de que o ato de admissão em análise seja registrado, nos termos da lei, dado o atendimento aos requisitos legais.”

DECISÃO: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

55 - Processo-e n. 02218/22 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessada: Rosilene Brandao de Sousa - CPF nº 863.893.193-04

Responsável: Hans Lucas Immich - CPF nº 995.011.800-00

Assunto: **Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público nº 01/2021.**

Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr^a. **ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA**, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: “Opino no sentido de que o ato de admissão em análise seja registrado, nos termos da lei, dado o atendimento aos requisitos legais.”

DECISÃO: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

56 - Processo-e n. 02219/22 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessado: Marcos Lucas Alencar da Silva - CPF nº 854.649.612-91

Responsável: Hans Lucas Immich - CPF nº 995.011.800-00

Assunto: **Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público nº**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ

01/2021.

Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr^a. **ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA**, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: “Opino no sentido de que o ato de admissão em análise seja registrado, nos termos da lei, dado o atendimento aos requisitos legais.”

DECISÃO: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

57 - Processo-e n. 02212/22 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessado: Gilberto Francisco de Paula Junior - CPF nº 001.469.362-30

Responsável: Hans Lucas Immich - CPF nº 995.011.800-00

Assunto: **Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público nº 01/2021.**

Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr^a. **ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA**, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: “Opino no sentido de que o ato de admissão em análise seja registrado, nos termos da lei, dado o atendimento aos requisitos legais.”

DECISÃO: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

58 - Processo-e n. 01929/22 – Pensão Civil

Interessada: Karla Francisca Lemos da Silva Assunção - CPF nº 558.830.362-87

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr^a. **ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA**, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: “Desnecessário realizar qualquer acréscimo ao parecer já acostado aos autos.”

DECISÃO: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

59 - Processo-e n. 02138/22 – Pensão Civil

Interessada: Maria Ruth Marinho Farias - CPF nº 158.932.783-72

Responsável: Roney da Silva Costa - CPF nº 204.862.192-91

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr^a. **ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA**, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: “Desnecessário realizar qualquer acréscimo ao parecer já acostado aos autos.”

DECISÃO: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ

60 - Processo-e n. 01956/22 – Pensão Civil

Interessado: José Tertuliano Nogueira - CPF nº 012.531.311-04

Responsável: Roney da Silva Costa - CPF nº 204.862.192-91

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr^a. **ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA**, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: “Desnecessário realizar qualquer acréscimo ao parecer já acostado aos autos.”

DECISÃO: "Considerar legal o benefício pensional, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

61 - Processo-e n. 01467/22 – Pensão Civil

Interessada: Rosalina da Silva Alves - CPF nº 127.754.102-78

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dr^a. **ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA**, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: “Desnecessário realizar qualquer acréscimo ao parecer já acostado aos autos.”

DECISÃO: "Considerar legal o benefício pensional, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

PROCESSOS RETIRADOS

1 - Processo-e n. 02602/21 – Aposentadoria

Interessada: Sandra Soares da Silva - CPF nº 191.300.582-87

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**

Obs.: Retirado de pauta por determinação do Relator, conforme Processo SEI n. 006461/2022.

2 - Processo-e n. 02072/22 – Aposentadoria

Interessada: Simone Ângela de Medeiros Dallabrida - CPF nº 687.488.842-00

Responsável: Challen Campos Souza - CPF nº 876.695.792-34

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**

Origem: Instituto de Previdência de Buritis

Relator: Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

RETIRADO DE PAUTA

Obs.: Retirado de pauta por determinação do Relator, conforme Processo SEI n. 006505/2022.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ

Às 17 horas do dia 28 de outubro de 2022, a sessão foi encerrada.

Porto Velho, 28 de outubro de 2022.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara
Matrícula n. 109